

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 27 Disponibilização: 12/02/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL	_
--------------------	---

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Atos Judiciais	
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	9
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	14
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TPE1	58

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 27 Disponibilização: 12/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 4-2-2021, 9h30min.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha Às 9h42min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Ausentes os Excelentíssimos Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Férias, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Férias

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

00001 - Processo: 0003652-57.2021.4.01.8008 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Interessados: Subseção Judiciária de Passos

Descrição: Proposta de Portaria que suspende o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 8 a 26 de fevereiro de 2021, em razão da mudança e instalação para a nova sede

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a minuta de portaria que suspende o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00002 - Processo: 0015689-02.2019.4.01.8004 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Proposta de Portaria que suspende os prazos processuais para processos físicos e o atendimento presencial nas 13ª, 19ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a minuta de portaria que suspende os prazos processuais para processos físicos e o atendimento presencial nas 13^a, 19^a e 20^a Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel

Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00003 - Processo: 0000214-26.2021.4.01.8007 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Proposta de Portaria Presi que suspende os prazos para os processos físicos somente nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021, tendo em vista a queda na rede elétrica ocorrida na ilha de São Luís por volta das 8h25 e que o prédio sede onde se localizam as Varas Criminais a energia retornou somente às 12h30

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria que suspende os prazos para os processos físicos somente nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00004 - Processo: 0001567-25.2021.4.01.8000 - Relatório de Gestão Fiscal

Descrição: Referenda da Resolução Presi 12215270, de 22/01/2021, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou a Resolução Presi - 2/2021 (12215270), que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00005 - Processo: 0008506-64.2016.4.01.8010 - Requerimento

Partes: Marcos William Martins de Oliveira (Recorrente) e Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Recorrido)

Descrição: Pedido de anulação de ato de readaptação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso e julgar extinto o processo administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00006 - Processo: 0006165-44.2020.4.01.8004 - Contribuição Previdenciária

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Recorrido) e Maria Eugenia Ribeiro Lage (Interessado)

Descrição: Desconto referente a valores não retidos a título de contribuição para a previdência social, sem a possibilidade de parcelamento do débito

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00007 - Processo: 0001109-61.2019.4.01.8005 - Requerimento

Partes: Marco Antonio Duarte Machado Junior (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (Recorrido)

Descrição: Eleições - Serviços Prestados - Averbação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu julgar extinto o processo e prejudicado o recurso nele interposto, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00008 - Processo: 0001488-80.2020.4.01.8000 - Nomeação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Nelson Morais Escudero (Interessado)

Descrição: Candidato Aprovado em Certame — Deficiência Física — Comissão Multidisciplinar — Parecer Contrário à Nomeação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00009 - Processo: 0018691-31.2015.4.01.8000 - Desfazimento de Material

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Gilberto Rodrigues da Silva (Recorrente) e Sálua Faisal Husein (OAB/DF 26.066) (Advogado)

Descrição: Contra decisão que indeferiu requerimento de reavaliação/reconsideração do peso da sucata de aço remanescente da obra da nova sede deste Tribunal divulgado no Edital de Leilão 01/2018

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00010 - Processo: 0008648-47.2020.4.01.8004 - Função Comissionada

Interessados: Subseção Judiciária de Guanambi/BA

Descrição: Proposta de reestruturação da Vara Federal e Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00011 - Processo: 0024877-31.2019.4.01.8000 - Informação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Luciana Oliveira Occhi de Sousa (Interessado)

Descrição: Cômputo das horas de ação de treinamento com o objetivo de progressão funcional

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00012 - Processo: 0002909-02.2020.4.01.8002 - Consulta/Orientação/Providência

Descrição: Proposta de convalidação da Portaria SJAM/Diref 3/2021 (12124812), Portaria SJAM/Diref 8/2021 (12210920), Portaria SJAM/Diref 9/2021 (12216696) e Portaria SJAM-Diref 12/2021 (12265219)

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou as portarias que constam deste processo, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00013 - Processo: 0003036-82.2021.4.01.8008 - Solicitação

Descrição: Suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Muriaé/MG

O Conselho de Administração, por unanimidade, acolheu a proposta, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00014 - Processo: 0003184-93.2021.4.01.8008 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Passos/MG

O Conselho de Administração, por unanimidade, acolheu a proposta, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Encerrou-se a sessão às 10h18min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/02/2021, às 11:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12308826 e o código CRC 198F939B.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0002891-50.2021.4.01.8000 12308826v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 27 Disponibilização: 12/02/2021

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061402-19.2011.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR PIRES BRANDÃO APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : MARCIA CRISTINA PASTORE
ADVOGADO : SP00238966 - CAROLINA FUSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPLAGAL (AGALSIDADE ALFA). DOENÇA DE FABRY. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).
- 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- 3. A questão afeta ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em sistemática de repetitivos, exigindo-se a presença cumulativa: a) relatório médico indicado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) o registro na ANVISA do medicamento.
- 4. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao julgar o RE n.º 657.718, apreciando o tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".
- 5. Os documentos juntados aos autos, em especial o relatório médico de fls. 47/48, comprovam a doença da autora e a necessidade do tratamento postulado. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e entendeu como desnecessária a realização de perícia médica diante dos documentos comprobatórios juntados aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, o fármaco pleiteado possui registro perante a ANVISA.
- 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 11 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAPELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061402-19.2011.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR PIRES BRANDÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO

CONVOCADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : MARCIA CRISTINA PASTORE ADVOGADO : SP00238966 - CAROLINA FUSSI REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
- 2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
- 3. A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podemlhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
- 4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de préquestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
- 5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 11 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024220-14.2016.4.01.3500/GO

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

RELATORA COSTA

APELANTE : JOSE ELIAS ZAVALA LOZANO

ADVOGADO : PR00049101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : SARA VILELA QUEIROZ

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -

OAB DPU

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIA. REQUERIMENTO DE RETORNO DE MENORES AO PAÍS DE RESIDÊNCIA DO GENITOR. CONVENÇÃO DA HAIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA. MANUTENÇÃO DOS MENORES NA CONVIVÊNCIA DA MÃE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO DE FATO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- 1. A presente ação foi ajuizada com fundamento na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, alegando a existência de retenção indevida dos menores TSSC e BSC ocorrida em junho de 2012.
- 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, institui que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
- 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o direito à convivência familiar.
- 4. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de menores, em vigor no Brasil por força do Decreto n.º 3.413/2000, visa reprimir a subtração internacional de menores, resolvendo os conflitos entre genitores ou titulares de guarda de nacionalidade ou domicílio diferentes. A interpretação dos dispositivos do diploma internacional deve ter como escopo fundamental o bem estar e a integridade física e emocional da criança.
- 5. A decisão acerca do retorno ou não do menor ao país de origem deve ser pautada pela primazia do interesse da criança, não sendo obrigação absoluta do Estado signatário da Convenção da restituição do menor.

- 6. A determinação de retorno imediato da criança ao Estado de residência habitual visa proteger a criança dos efeitos prejudiciais da mudança de domicílio ou de retenção ilícita. Importante salientar que a própria a Convenção de Haia sobre os aspectos civis de subtração internacional de criança excepciona a hipótese de retorno do menor, permitindo que ele não seja restituído nos casos em que já haja integrado o novo ambiente social e familiar e houver risco grave de que fique sujeito a perigo de ordem física ou psíquica em caso de restituição, o que deve ser aferido a partir de prova pericial e das demais provas produzidas nos autos, conforme estabelece o art. 12, § 2º.
- 7. O tratado internacional é centrado na criança e deve ser interpretado no interesse do menor, assim não é possível interpretar a norma na perspectiva simples de um retorno ao *status quo ante*. A interpretação deve ser condizente com a dinâmica criança. A Convenção não é mera punição e deve ser interpretado na perspectiva de atender ao bem-estar da criança.
- 8. A prova pericial psicológica atestou que as crianças residem com a mãe no Brasil desde Janeiro de 2015 e já se encontram adaptadas ao novo local de residência. Não se afigura razoável, após mais de quatro anos de permanência da situação, determinar-se o retorno dos menores ao México, onde ficariam privados da convivência diária com sua mãe, causando-lhe indiscutível sofrimento de ordem psicológica. Importante salientar que a criança mais nova contava com apenas pouco mais de um ano quando veio ao Brasil e hoje já conta com 6 anos de idade e, durante todo este tempo, esteve em convívio direto e harmonioso com sua mãe e avós e contato apenas esporádico com o genitor.
- 9. Ainda que se reconheça a existência de afeto das crianças para com o pai e sua preocupação com os filhos, tenho que, no caso, de forma extraordinária, deve ser mantida a situação de fato já consumada, ainda que se originalmente irregular, tendo-se em consideração o interesse maior no bem-estar dos menores, devendo ser garantida a convivência das crianças com o pai durante os períodos de férias escolares e demais feriados.
- 11. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACORDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, em composição ampliada, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 10 de setembro de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal

Relator para Acórdão

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 27 Disponibilização: 12/02/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

Numeração Única: 61683720074014000

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0006168-37.2007.4.01.4000/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : CONDOMÍNIO RIVERSIDE WALK SHOPPING

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO PIAUÍ - PI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, ao julgar o Recurso Extraordinário 566.621/RS, também sob regime da repercussão Geral, a Suprema Corte firmou entendimento vinculante no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. Em consequência, enunciou no Tema 004 a tese de que "é incosntitucional o art. o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"

- 4. O aresto que julgou os recursos de apelação interpostos e a remessa oficial divergiu desses entendimentos ao concluir pela prescrição decenal na hipótese em causa, de mandado de segurança impetrado em 25/9/2007, e pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título.
- 5. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e remessa oficial providos em parte, em juízo de adequação, parcialmente provido o recurso de apelação veiculado pela impetrante, em menor extensão do que a antes concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante, em menor extensão do que a antes concedida, e dar provimento em parte ao recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 556152920084010000

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055615-

29.2008.4.01.0000 (2008.01. 00.054596-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

AGRTE. : FAZENDA NACIONAL PROC. : Rubens Quaresma Santos

AGRDO. : CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA

ADV. : Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga (OAB/GO

10.070) e outros (as)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, ORDENA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL PARA A SEÇÃO DE CONTADORIA DO JUÍZO, PARA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXEQUENTE E SEU REPRESENTANTE JUDICIAL. LEGITIMIDADE.

- 1. O simples interesse da Fazenda Nacional em garantir recebimento de seus créditos, em processo outro, por meio de realização de penhora no rosto de autos em que o executado tem créditos a receber não tem, evidentemente, condão de determinar suspensão indefinida do curso processual, sendo por isso mesmo incensurável o ato jurisdicional determinante da remessa da execução fundada em título judicial à contadoria do Juízo, para discriminação dos valores devidos à exequente e seu representante judicial.
- 2. Aliás, passados mais de doze anos desde a prolação da decisão agravada de instrumento, sequer há notícia neste feito de que fora deferida, pelo Juízo da execução fiscal, a pretendida penhora no rosto dos autos.
- 3. Agravo interno não provido.

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES Relator

Numeração Única: 76885220084013400

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0007688-52.2008.4.01.3400

(2008.34.00. 007734-9)/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

> MOREIRA ALVES : FAZENDA NACIONAL

APTE. PROC. : Rubens Quaresma Santos : CIRIO ALBERTO TEIXEIRA APTE.

ADV. : Rafael Augusto Alves (OAB/DF 14.586)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇAO. DEPENDENTES. GLOSA. ILEGITIMIDADE PARCIAL. MULTA.

- 1. À luz das disposições inscritas nos artigos 8º e 35 da Lei 9,250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de imposto de renda e deduções por ela admitidas, os pais do contribuinte só podem ser considerados seus dependentes quando "não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal", elemento objetivo a ser demonstrado por meio de prova documental, que não necessita de nenhum reforço mediante a produção de prova testemunhal. Não se pode, pois, pretender que o indeferimento de testemunhos, com tal finalidade, represente cerceamento de direito de defesa.
- 2. Por outro lado, para fins de imposto de renda e deduções admitidas pelo diploma legal em referência, os filhos até 21 anos, de qualquer idade, se incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, ou até 24 anos, caso ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, são considerados dependentes comuns, assim do pai ou da mãe, por escolha de qualquer deles, podendo, na hipótese de separação dos pais - e igual regra se aplica ao divórcio -, ser considerados dependentes daquele que obtiver a guarda por força de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.
- 3. Embora uma leitura isolada do parágrafo 3º do artigo 35 possa sugerir a situação de guarda judicial como excludente dessa dependência comum, o uso da palavra "poderão", de que se valeu o legislador não apenas nos parágrafos, mas também no "caput" do dispositivo, este definindo o rol de dependentes do contribuinte e cuidando de faculdade, assim opção, e não exclusão, deixa claro que não só em sua literalidade, mas também pelo fim a que se destina, o preceito legal só afasta do contribuinte a possibilidade de deduzir despesas realizadas com dependentes comuns se ela for concomitante, ou seja, na linha eleita pelo parágrafo 4º do dispositivo em questão, já utilizada pelo outro, que também tem a opção de deduzi-
- 4. Hipótese em que a parte autora fez juntar, na esfera administrativa ou em sede jurisdicional, documentos probatórios de que: (i) já em relação ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, contavam seus genitores idade superior a sessenta e cinco anos; (ii) desde 29 de abril de 1994 sua genitora é inscrita como dependente e beneficiária do PRÓ-SAÚDE – Programa de Saúde dos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; (iii) no ano base de 2007, seu pai recebera proventos de aposentadoria por idade no total de R\$ 12.814,04 (doze mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), e residia no mesmo endereço do filho, declarado quando menos desde o ajuste anual do exercício de 2003, ano calendário 2002.
- 5. Mostra a leitura das disposições constantes no Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do TJDFT, de outro lado, que os pais apenas podem ser vinculados a ele, na condição de dependentes dos filhos, beneficiários titulares, se comprovada dependência de "natureza fiscal e previdenciária,... comprovada mediante a inclusão do respectivo dependente na Secretaria de Recursos Humanos para fins de Imposto de Renda" (art. 8º, inc. IV e §

- 1º), sendo também expresso o estatuto em referência na posição de que para "a inscrição dos dependentes previstos no inciso IV e VIII, além da inclusão de que trata o parágrafo anterior, é necessário que os mesmos não percebam rendimentos superiores a 02 (dois) salários mínimos e não sejam dependentes de outra pessoa além do beneficiário titular" (§ 2º).
- 6. Contexto de prova documental e elementos indiciários que permitem ver caracterizada relação de dependência tanto dos genitores como dos filhos do autor, tanto mais que em momento algum a Fazenda Nacional, detentora dos elementos pertinentes, invocou fato extintivo ou modificativo do direito à dedução decorrente, jamais alegando que despesas médicas ou com a educação dos filhos menores também vieram a ser utilizadas na declaração de ajuste anual da genitora destes, ou que qualquer dos pais da parte autora, nos exercícios questionados, recebeu rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite da isenção mensal, informação certamente constante de seus registros e facilmente acessível à Receita Federal.
- 7. Assim, à luz do conjunto probatório e da legislação de regência, além da licitude das deduções declaradas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anos de base de 2002, 2003, 2004 e 2005, referentes à contribuição para a previdência oficial, à pensão alimentícia e às despesas médicas relativamente à "Part. Custeio de Despesas Médicas e Pró-Saúde", reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, de se ter também como lícitas as deduções pleiteadas com dependentes e as referentes ao exercício de 2004, ano-base de 2003, relativas às despesas com o tratamento ortodôntico realizado nas filhas do autor, provadas por meio de recibos juntos aos autos e atestadas pelo profissional prestador dos serviços, assim como as despesas com instrução dos filhos que tenham sido comprovadas com os documentos retratados no termo de recebimento de documentação constante nos autos do procedimento administrativo fiscal, mas desconsideradas pelas autoridades fazendárias porque não reconhecida por elas a dependência informada.
- 8. Subsistência parcial do auto de infração objeto do litígio, inclusive na parte da aplicação de multa de 75% (setenta cinco por cento), cominada na hipótese de declaração inexata, e de 150% (cento e cinquenta por cento), que só foi cominada em relação às despesas médicas inexistentes, fruto de indicação de compra de recibos por serviços não prestados, ou de prestação de serviços que não foram reconhecidos pelo profissional, nem comprovada pelo contribuinte. Inexistência de caráter confiscatório, à luz dos elementos do caso concreto.
- 9. Inexistência de prescrição a ser reconhecida no caso em exame, porquanto tomou ciência o contribuinte do auto de infração questionado "em 28/09/2007, de acordo com a informação da empresa de correios", e já aos 12/03/2008 ingressou com a demanda anulatória, como mostra o registro de protocolo respectivo.
- 10. Em virtude do grau da sucumbência recíproca, e à luz do disposto no regramento do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da prolação do julgado recorrido, responderá a ré pelas custas processuais adiantadas pelo autor e por honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 11. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e remessa oficial não providos.
- 12. Agravo retido não provido, parcialmente provido o recurso de apelação veiculado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento parcial ao recurso de apelação veiculado pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 756731920094010000

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075673-

19.2009.4.01.0000 (2009. 01. 00.078008-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

AGRTE. : FAZENDA NACIONAL PROC. : Rubens Quaresma Santos

AGRDO. : CURTUME SANTO ÂNGELO LTDA. E OUTRO (A)

ADV. : Idario Rogeri (OAB/MG 41.598)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO CO-RESPONSÁVEL, EM PRETENDIDA FRAUDE À EXECUÇÃO.

- 1. Consulta às informações sobre a movimentação processual põe a mostra que a execução fiscal retomou seu curso, de modo que, encontrando-se ainda em aberto, no todo ou em parte, o débito em cobrança, remanesce interesse processual da agravante no exame da questão veiculada no agravo de instrumento, assim a ocorrência ou não de fraude à execução na alienação de bens imóveis do patrimônio pessoal do representante legal da pessoa jurídica Curtume Santo Ângelo Ltda. que, quando menos até a prolação da decisão agravada, aos 5 de novembro de 2009, era a única posicionada no polo passivo da execução fiscal, embora também seu nome constasse como co-responsável na certidão de inscrição da dívida ativa, firmada em 26 de janeiro de 2008.
- 2. Segundo disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar 118/2005, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa", enunciando seu parágrafo único que a regra "não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".
- 3. Mostram os elementos que compõem o instrumento que para garantia do débito em cobrança na execução fiscal, orçado em R\$ 101.291,55 (cento e um mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) em 26 de janeiro de 1998, foram oferecidos à penhora em 1º de junho de 1999, pela firma devedora, "06 FULÕES DE CURTIMENTO COMPLETOS (FERRAGEM E MOTORES), MEDINDO 3 x 3 MTS, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 17.500,00 R\$ 105.000,00", rejeitados pela Fazenda Nacional sob o fundamento de inobservância à ordem legal e difícil alienação, assinalando-se nas razões recursais, outrossim, a adesão do contribuinte a programa de parcelamento no período de 2001 a 2007, cuja legislação de disciplina, como observado pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, condicionara sua homologação à manutenção, prestação de garantia ou ainda arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do devedor, de modo que, também como enfatizado por Sua Excelência, "descumprida a exigência de garantia para o deferimento da adesão ao REFIS ou cumprida esta exigência com outros bens, deve-se presumir, além da solvência da empresa, que os bens em questão, cujas alienações a Fazenda pretende ver declaradas ineficazes, faziam parte do patrimônio disponível do sócio da empresa executada, cuja citação sequer restou aperfeiçoada nos presentes autos".
- 4. Por outro lado, mostram documentos que compõem o instrumento que conquanto a dívida da pessoa jurídica tenha sido inscrita, aos 16 de dezembro de 1996, também em nome do sócio José Ângelo Félix, e na execução fiscal proposta contra os dois tenha havido ordem para citação em relação a ambos, a Fazenda Nacional somente veio a procurar diligenciar efetivamente a citação deste na mesma ocasião em que requereu o reconhecimento da pretendida fraude à execução, aos 19 de janeiro de 2009, assim quase dez anos depois da citação da pessoa jurídica, sequer indicando o valor da dívida remanescente, um mínimo de avaliação dos bens alienados, a título gratuito ou oneroso, de modo que, também sob tal perspectiva, inadmissível o reconhecimento de fraude à execução, ao menos em face do contexto então existente, tanto mais que, como também mostra consulta à movimentação do processo de execução fiscal, conjugada com o exame do documento junto com o agravo interno, às fls. 139/146, em 22 de julho de 2011 foi feito registro de suspensão do feito por prazo indeterminado, em virtude de parcelamento, permanecendo os autos arquivados até março de 2016, quando realizado o registro de restauração do curso processual, nada, absolutamente nada, tendo sido referido no agravo interno sobre esse novo parcelamento.

5. Agravo interno não provido.

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES Relator

Numeração Única: 782848820094013800

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA № 0078284-88.2009.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA

APTE : EDITORA ALTEROSA LTDA

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros (as)

APDO : FAZENDA NACIONAL

PROC : Rubens Quaresma Santos

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS

GERAIS/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE. EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pelas impetrantes parcialmente provido, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade e como legítima sobre o terço

constitucional de férias usufruídas, mantendo-se, no mais, o acórdão que julgou o apelo.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelas impetrantes, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 25205420094013814

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0002520-54.2009.4.01.3814/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : ÓTICAS MARIA JOSÉ LTDA

ADV. : Simone Maria Nader Campos e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

IPATINGA/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 71309820094013900

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ N° . 0007130-98.2009.4.01.3900/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : TOULON VEÍCULOS LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : TOULON VEÍCULOS LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros

(as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 4. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela parte impetrante se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 5. Apelação parcialmente provido, em juízo de adequação, para reconhecer ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e legítima sobre o terço constitucional de férias gozadas, mantido no mais o v. acórdão que igualmente lhe havia dado parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 321855120094013900

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ Nº. 0032185-51.2009.4.01.3900 (2009.39.00.012417-4)/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : N J COELHO FONSECA & CIA. LTDA.

ADV. : Alexandre Rufino de Albuquerque (OAB/PA 12.012)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, porque impugnado a matéria em referência, está em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão, que a anteriormente conferida, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à

remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0014927-75.2010.4.01.3000/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : BARREIROS E ALMEIDA LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ACRE – AC

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".

- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 11483520104013200

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0001148-35.2010.4.01.3200/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO AMAZONAS

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da incidência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

MARANHÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, todos em maior extensão do que o provimento parcial anteriormente concedido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e legítima a exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial aos recursos de apelação e à remessa oficial, em maior extensão do que o provimento parcial antes concedido, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0022205-55.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : EXPRESSO M 2000 LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE MINAS GERAIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que o parcial provimento antes concedido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, providos, também em parte, o apelo veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, provendo também parcialmente o recurso de apelação veiculado pela parte impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0044644-60.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO

HORIZONTE - CDL/BH

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o apelo interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante, me maior extensão do que a antes concedida, e dar parcial provimento ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0007934-38.2010.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : ENERGISA S/A

ADV. : Maurício Pereira Faro (OAB/RJ 112.417) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da incidência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas.
- 4. Recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 12238420104013811

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0001223-84.2010.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : ASCANIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, também parcialmente providos, em maior extensão que a anteriormente conferida, o apelo veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, estes em maior extensão do que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000228-53.2010.4.01.3817/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO

PROC. : Procuradoria Regional Federal da 1ª Região

APDO. : IKEDA HANAZAKI LTDA.

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. Substancia orientação jurisprudencial assente a de que, vencida e exigível a dívida, de natureza tributária ou não, nasce para o credor a pretensão à respectiva cobrança, a qual se extingue se não for exercitada a tempo e modo, considerando o prazo prescricional estabelecido em lei para seu exercício, de cinco anos para os casos de crédito de natureza tributária, conforme enunciado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que de igual forma enumera, em seu parágrafo único, as causas interruptivas do curso do prazo de prescrição, uma delas a do inciso I, assim a citação pessoal do devedor, na redação vigente até a edição da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ou o simples despacho do juiz que a ordenar em execução fiscal, nos termos do texto do diploma legal em referência.
- 2. Ao lado das causas interruptivas do curso do prazo prescricional, que o faz retomado por inteiro na ocorrência de qualquer uma delas, há ainda as que simplesmente fazem suspenso seu curso, como as enunciadas no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Também suspende a fluência do prazo de prescrição a suspensão do processo de execução fiscal, na forma ditada pelo artigo 40 da Lei 6,830, de 25 de setembro de 1980.
- 3. Conforme enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso sob sistemática dos recursos repetitivos: "4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005), e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais os prazos de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados pois referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o temo inicial - 4.1, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
- 4. Hipótese em que a citação da executada ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento juntado aos autos em 24/10/2006, e que em 05/08/2011 a exequente teve ciência da inexistência de bens penhoráveis, em virtude da tentativa frustrada de penhora "on line" via sistema Bacen Jud.
- 5. Iniciado automaticamente o prazo de um ano de suspensão do processo e findo ele em 05/08/ 2012, iniciou-se automaticamente, de igual forma, o prazo de prescrição intercorrente aplicável, de cinco anos, que se consumou em 05/ 08/2017, na medida em que nenhum dos requerimentos de penhora realizados obteve sucesso, nem mesmo o formulado em 27/02/2012 e somente deferido com o provimento de recurso em sessão de julgamento de 30/07/2018, conforme certificado pelo oficial de justiça.
- 6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000072-82.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 21º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE MINAS GERAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).

- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o apelo da Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e, em maior extensão do que a anteriormente concedida, ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0002406-67.2012.4.01.3311/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : BATISTI & BATISTI TRANSPORTE LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Daniel Farias Holanda (OAB/BA 24.409) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE ITABUNA - BA

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que o parcial provimento antes concedido, o apelo da Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e, em maior extensão do que o antes concedido, ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0001114-32.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JUIZ DE FORA – MG

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o apelo da Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e, em maior extensão do que a anteriormente concedida, ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0001236-45.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : HOSPITAL DR. JOÃO FELÍCIO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3º VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser

"inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).

- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que o provimento parcial anteriormente concedido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial aos recursos de apelação interpostos e à remessa oficial, todos em maior extensão do que o parcial provimento anteriormente concedido, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ N° . 0013439-39.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : COMERCIAL DE VEÍCULOS DELTA LTDA.

ADV. : Peter de Moraes Rossi (OAB/MG 42.337) e outros (as)

APTE. : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.

ADV. : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80.702 – OAB/SP

313.191)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JUIZ DE FORA-MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, e foi impugnado em relação à matéria em referência mediante veiculação, pela Fazenda Nacional, de recursos extraordinário e especial, não se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante da Suprema Corte, pois cuidou tão somente da questão relativa ao acréscimo do terço constitucional no tocante às férias indenizadas, objeto único da concessão parcial da ordem de segurança, no particular.
- 4. Não havendo adequação a ser feita na hipótese em causa, também no que diz com a questão relativa ao salário maternidade, à falta de interposição de recurso contra o julgamento do recurso de apelação veiculado pelas impetrantes, devem os autos ser restituídos à Vice-Presidência do Tribunal.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em virtude de não haver adequação no caso em exame, restituir os autos à Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ Nº. 0004466-97.2013.4.01.3304/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : COMANDOS TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA

ELETRÔNICA LTDA.

ADV. : Rafael dos Reis Ferreira (OAB/BA 28.345) e outro (a)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SSJ DE FEIRA DE

SANTANA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, porque impugnado a matéria em referência, está em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão, que a anteriormente conferida, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0009617- 44.2013.4.01.3304/BA

RELATOR : O EXM^o. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OSRODRIGUES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADV. : Vitor Wiering Dunham (OAB/BA 21.478)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA – SSJ DE FEIRA DE

SANTANA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

4. Recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e remessa oficial providos parcialmente, em juízo de adequação, esta em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, esta em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-33.2013.4.01.3901/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR

PROC. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE MARABÁ - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço

constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação e a remessa oficial parcialmente providos, em menor extensão que a anteriormente concedida, reconhecendo como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, e ilegítima a exação sobre os pagos a título de terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação e a remessa oficial, em menor extensão que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ №. 0000867-19.2014.4.01.3304/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : AGROPECUÁRIA MASSARANDUBA LTDA. E OUTROS

(AS)

ADV. : Márcio Antônio Rocha Lopes (OAB/BA 23.926) e outro (a)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SSJ DE FEIRA DE

SANTANA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, porque impugnado a matéria em referência, está em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão, que a anteriormente conferida, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0017642-73.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : ITATIAIA MÓVEIS S/A E OUTRO (A)

ADV. : André Luiz Martins Freitas (OAB/MG 68.329) e outros

(as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência, razão por que, em juízo de adequação, se impõe parcial provimento a ambos.

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRI/ N° . 0009507-69.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : O EXM^o. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : OURO FINO QUIMICA LTDA.

ADV. : Rodrigo Hamamura Bidurin (OAB/SP 198.301) e outros

(as

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do

Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 4. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 5. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão que a anteriormente conferida, o apelo da Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, estes em maior extensão do que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0000039-57.2014.4.01.3810/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.

ADV. : Denise de Castro Perdigão (OAB/MG 80.726) e outros

(as)

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou o recurso de apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da incidência da exação no tocante a valores pagos a título de terço constitucional das férias usufruídas.
- 4. Recurso de apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0004238-13.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : SAITAMA VEÍCULOS E PEÇAS S/A

ADV. : André Luiz Martins Freitas (OAB/MG 68.329) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

IPATINGA - MG

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente conferida, para reconhecer ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e legítima a incidência da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial aos recursos de apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão que a anteriormente conferida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0006785-31.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : METALGRAFICA PALMIRA S/A

ADV. : Francisco Xavier Amaral (OAB/MG 28.819)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3º VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

- 3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser "inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
- 4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o apelo veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela impetrante e dar parcial provimento ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0008439- 23.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LIMITADA

ADV. : Fernanda Vargas de Oliveira (OAB/MG 82.040) e outros

(as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA – SSJ DE DIVINÓPOLIS -

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea "d" do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".
- 3. O acórdão que julgou os recursos de apelação interpostos e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.
- 4. Recurso de apelação interposto pela impetrante e remessa oficial providos parcialmente, em juízo de adequação, aquele em menor extensão do que a antes concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000036-06.2016.4.01.3302/BA

RELATÓR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

ADV. : Fernando Luis Silva de Magalhães (OAB/BA 20.734) e

outro (a)

APDO. : FAZENDA NACIONAL PROC. : Rubens Quaresma Santos

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. LEI 11.196/2005. REPACTUAÇÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 103-B. DECRETO 7.844/2012. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE SECA, ESTIAGEM PROLONGADA OU DE OUTROS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS OCORRIDOS NO ANO DE 2012.

- 1. Orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que o "art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos", sendo que, conforme "regulamentado pelo Decreto 7.844/2012, a modificação legislativa instituída com a inclusão do art. 103-B na Lei 11.196/2012 estabelece suspensão de parcelamento que se aplica apenas aos parcelamentos firmados pelo município com base na Lei 11.196/2005 e não repercute na modalidade de parcelamento prevista na Lei 10.522/2002", nem, pela mesma razão, na modalidade prevista na Lei 12.810/2013.
- 2. De outro lado, a condenação da municipalidade em verba advocatícia de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorre do fato objetivo da derrota, em nada afastando a responsabilidade do vencido questionamento sobre a constitucionalidade de preceito legal que autoriza venha seu produto a ser destinado aos advogados públicos, nos termos da lei.
- 3. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA №. 0000429-08.2016.4.01.3826/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : ALEXANDRE BATISTA CORREIA CIA LTDA

ADV. : Plinio Langoni Borges (OAB/MG 96.132) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

- 1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".
- 2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.
- 3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, sendo o provimento parcial desta em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, sendo o provimento parcial desta em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 27 Disponibilização: 12/02/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

ApReeNec	0036743-67.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLIMPIA LOPES DA SILVA
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR:	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0061562-05.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERCILA VAZ DA CRUZ
ADV:	MT00009025 MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR:	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularizar sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, **mediante instrumento público**, que outorgue ao advogado **poderes especiais e expressos para "transigir"**, conforme previsto no art. 661, § 1º, do Código Civil, por se tratar de pessoa não alfabetizada.

A ausência de regularização no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas** Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região